

ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 170 /2021/SECC

Goiânia, 24 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 20.491, de 2019.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019. Pretende-se modificar a organização administrativa do Poder Executivo estadual, especificamente da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, com a renomeação de gerências e com a transferência da supervisão imediata delas, além de lhes designar outras atividades dentro das competências do órgão.

2 Essa modificação objetiva fortalecer as áreas fins da SECULT sem gerar impacto financeiro. Busca-se a redistribuição daquelas unidades administrativas complementares dentro da pasta, com o reequilíbrio de competências e atribuições para não comprometer suas atividades finalísticas e, consequentemente, alcançar maior eficiência, eficácia e assertividade.

3 A Secretaria de Estado da Administração, via o Despacho nº 9.620/2021/GAB, manifestou-se favoravelmente ao mérito da proposta, com a consideração de que ela não acarreta impactos financeiros ao Tesouro Estadual. Adicionalmente, a Procuradoria Setorial da SECULT, no Parecer Jurídico nº 61/2021, informou que não há afronta à Constituição do Estado de Goiás nem à legislação estadual vigente.



4 Com essas razões e a expectativa da aprovação do inclusão projeto de lei por esse Parlamento, solicito, para a sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22º da Constituição estadual.

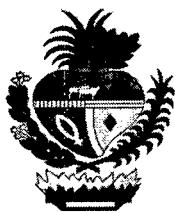


Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/CEC
202117645000337





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2021

Altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes modificações na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Cultura, estabelecida pela Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019:

I – a Gerência de Inovação e Empreendedorismo Cultural, então vinculada à Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura, passa a denominar-se Gerência de Atração de Recursos e Convênios, e a sua subordinação fica transferida para a Superintendência de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, com a manutenção do cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo da investidura do atual ocupante; e

II – a Gerência de Convênios e Contratos, então vinculada à Superintendência de Gestão Integrada, passa a denominar-se Gerência de Projetos de Arquitetura e Museografia, e a sua subordinação fica transferida para a Superintendência de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, com a manutenção do cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo da investidura do atual ocupante.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, a alínea “n” do inciso I do Anexo I da Lei nº 20.491, de 2019, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os itens 2.5.7 e 2.6.4 da alínea “n” do inciso I do Anexo I da Lei nº 20.491, de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado



ANEXO ÚNICO

"ANEXO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE/ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO			
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE.	SÍMBOLO	
I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO					
.....					
n) SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA — SECULT					
.....					
2.7.5 Gerência de Atração de Recursos e Convênios	Complementar	Gerente	1	DAI-1	
2.7.6 Gerência de Projetos de Arquitetura e Museografia	Complementar	Gerente	1	DAI-1	
.....					

" (NR)



À PUBLICAÇÃO E, POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
STITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Em 21/08/2021


1º Secretário

PROCESSO LEGISLATIVO
2021006964

Autuação: 24/08/2021

1º OI/MSG: 170 - Q

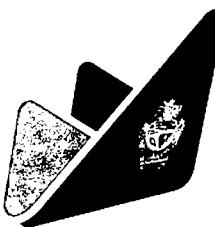
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: ALTERA A LEI Nº 20.491, DE 25 DE JUNHO DE 2019, QUE
ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DO PODER
EXECUTIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS

A CASA É SUA



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



OFÍCIO MENSAGEM Nº 170 /2021/SECC

Goiânia, 24 de agosto de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Lissauer Vieira
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser
74019-900 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei nº 20.491, de 2019.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás o incluso projeto de lei que altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019. Pretende-se modificar a organização administrativa do Poder Executivo estadual, especificamente da Secretaria de Estado da Cultura – SECULT, com a renomeação de gerências e com a transferência da supervisão imediata delas, além de lhes designar outras atividades dentro das competências do órgão.

2 Essa modificação objetiva fortalecer as áreas fins da SECULT sem gerar impacto financeiro. Busca-se a redistribuição daquelas unidades administrativas complementares dentro da pasta, com o reequilíbrio de competências e atribuições para não comprometer suas atividades finalísticas e, consequentemente, alcançar maior eficiência, eficácia e assertividade.

3 A Secretaria de Estado da Administração, via o Despacho nº 9.620/2021/GAB, manifestou-se favoravelmente ao mérito da proposta, com a consideração de que ela não acarreta impactos financeiros ao Tesouro Estadual. Adicionalmente, a Procuradoria Setorial da SECULT, no Parecer Jurídico nº 61/2021, informou que não há afronta à Constituição do Estado de Goiás nem à legislação estadual vigente.



4 Com essas razões e a expectativa da aprovação do ~~incluso projeto de lei~~ por esse Parlamento, solicito, para a sua tramitação, o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

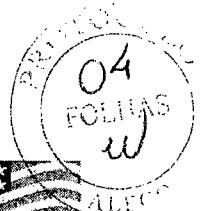


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/CEC
202117645000337



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº , DE DE 2021

Altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam introduzidas as seguintes modificações na estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Cultura, estabelecida pela Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019:

I – a Gerência de Inovação e Empreendedorismo Cultural, então vinculada à Superintendência de Fomento e Incentivo à Cultura, passa a denominar-se Gerência de Atração de Recursos e Convênios, e a sua subordinação fica transferida para a Superintendência de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, com a manutenção do cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo da investidura do atual ocupante; e

II – a Gerência de Convênios e Contratos, então vinculada à Superintendência de Gestão Integrada, passa a denominar-se Gerência de Projetos de Arquitetura e Museografia, e a sua subordinação fica transferida para a Superintendência de Patrimônio Histórico, Artístico e Cultural, com a manutenção do cargo de provimento em comissão de Gerente, símbolo DAI-1, sem prejuízo da investidura do atual ocupante.

Art. 2º Em decorrência do disposto no art. 1º, a alínea “n” do inciso I do Anexo I da Lei nº 20.491, de 2019, passa a vigorar com a redação dada pelo Anexo Único desta Lei.

Art. 3º Ficam revogados os itens 2.5.7 e 2.6.4 da alínea “n” do inciso I do Anexo I da Lei nº 20.491, de 2019.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Goiânia, de 2021; 133º da República.

RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAT/CEC
202117645000337



ANEXO ÚNICO

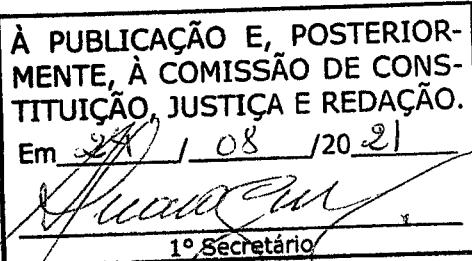


"ANEXO I

ÓRGÃO OU ENTIDADE/ESTRUTURA BÁSICA E COMPLEMENTAR	CLASSIFICAÇÃO	CARGOS EM COMISSÃO			
		DENOMINAÇÃO DO CARGO	QTDE.	SÍMBOLO	
I – ADMINISTRAÇÃO DIRETA DO PODER EXECUTIVO					
.....					
n) SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA — SECULT				
2.7.5 Gerência de Atração de Recursos e Convênios	Complementar	Gerente	1	DAI-1	
2.7.6 Gerência de Projetos de Arquitetura e Museografia	Complementar	Gerente	1	DAI-1	
.....					

" (NR)







COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. Vinícius de Oliveira

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 25/08/2021.

Presidente: 



PROCESSO N.º : 2021006964
INTERESSADO : GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
ASSUNTO : Altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, que estabelece a organização administrativa do Poder Executivo e dá outras providências.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, encaminhado por meio do Ofício Mensagem nº 170/2021, de 24 de agosto de 2021, que altera a Lei nº 20.491, de 25 de junho de 2019, a qual estabelece a organização administrativa do Poder Executivo.

Consoante justificativa que acompanha a propositura, Pretende-se modificar a organização administrativa do Poder Executivo estadual, especificamente da Secretaria de Estado da Cultura - SECULT, com a renomeação de gerências e com a transferência da supervisão imediata delas, além de lhes designar outras atividades dentro das competências do órgão.

Argumenta que essa modificação objetiva fortalecer as áreas fins da SECULT sem gerar impacto financeiro. Busca-se a redistribuição daquelas unidades administrativas complementares dentro da pasta, com o reequilíbrio de competências e atribuições para não comprometer suas atividades finalísticas e, consequentemente, alcançar maior eficiência, eficácia e assertividade.

Essa é a síntese da presente propositura.

Sobre o tema tratado na presente proposição, a Constituição do Estado dispõe:



Art. 10. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, ressalvadas as especificadas no art. 11, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, e especialmente sobre:

(...)

X - servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, criação, transformação, provimento e extinção de cargos, empregos e funções públicas, ressalvado o disposto no inciso XVIII, alínea "b", do art. 37, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade e, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, fixação de sua remuneração ou subsídio;

(...)

Art. 20. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta e na Constituição da República.

(...)

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - disponham sobre:

(...)

b) Os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, a criação e o provimento de cargos, empregos e funções na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, a estabilidade e aposentadoria, e a fixação e alteração de sua remuneração ou subsídio;

(...)



Ademais o Supremo Tribunal Federal tem jurisprudência que estabelece ser da iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo os projetos de lei que tratem de cargos públicos e sua remuneração:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.065, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1999, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, QUE DÁ NOVA REDAÇÃO À LEI 4.861, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1993. ART. 4º E TABELA X QUE ALTERAM OS VALORES DOS VENCIMENTOS DE CARGOS DO QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DA POLÍCIA CIVIL. INADMISSIBILIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. OFENSA AO ART. 61, § 1º, II, A e C, da CF. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA SIMETRIA. ADI JULGADA PROCEDENTE. I - É da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. II - Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio simetria. III - Ação julgada procedente.

(ADI 2192, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/06/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00158 RTJ VOL-00206-01 PP-00117 LEXSTF v. 30, n. 360, 2008, p. 31-39)

Portanto, o presente projeto de lei está em conformidade com a ordem constitucional.

À oportunidade, apresentamos a seguinte emenda aditiva:



1) EMENDA ADITIVA: O presente projeto de lei fica acrescido de um artigo a ser inserido logo após o art. 3º, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

Art. 4º O art. 9º da Lei nº 20.115, de 6 de junho de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º Poderão concorrer ao processo de escolha de diretor professores efetivos de carreira do magistério público do Estado de Goiás que comprovem:

§ 1º O professor em licença-prêmio, licença aprimoramento ou licença não remunerada não poderá candidatar-se ao cargo de Diretor.

§ 2º Atendidos os requisitos previstos no caput, a Secretaria de Estado da Educação poderá, a seu critério, autorizar servidores efetivos, de nível superior, a ela cedidos, concorrerem ao cargo de diretor". (NR)

Isto posto, adotada a emenda apresentada, manifesta-se esta Relatoria pela constitucionalidade e juridicidade e, no mérito, por sua **aprovação**.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 25 de agosto de 2021.

W. C. G.

DEP. VIRMONDES CRUVINEL

Relator



COMISSÃO MISTA

Com VISTA ao Sr. (s) Deputado (as) Del. Eduardo Prado
PELO PRAZO REGIMENTAL. Del. Humberto Teófilo
Sala das Comissões Deputado Solon Amaral
Em 25 / 08 / 2021. Del. Adriano Accorsi
Major Araújo

Presidente:

A handwritten signature in black ink, appearing to be a stylized 'J' or a similar character.